



Câmara Municipal de Jundiá

LEI COMPLEMENTAR

N.º 298

de 28/12/99

Processo n.º 29.078

VETO PARCIAL REJEITADO	Vencimento 01/03/2000
<i>W. Maranhedi</i> Diretora Legislativa 03/05/2000	

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 529

Autoria: PREFEITO MUNICIPAL

Ementa: Altera o Código Tributário, para modificar disposições relativas ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISS.

Arquive-se

Quarupá
Diretor



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

№. 02
Proc. 29.078
Alu

Matéria: PLC nº. 529	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Consultoria Jurídica. <i>@llanpedi</i> Diretora Legislativa 15/12/99	CJR LEFO	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
QUORUM: MA				

Comissões	Relator	Voto do Relator
Veto Parcial fls. 42/44 À CJR. <i>@llanpedi</i> Diretora Legislativa 01/02/2000	Designo o Vereador: <i>[Signature]</i> Presidente 01/02/2000	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>[Signature]</i> Relator 01/02/2000
A _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
A _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
A _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
A _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
A _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /

Op. GRL. 758/99 (fls 42/44)
à Consultoria Jurídica
@llanpedi
Diretora Legislativa
01/02/2000



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

fls. 03
proc. 29.078
<i>du</i>

OF.GP.L. nº 667/99

29078 DEZ99 21326

PROTOCOLO
Jundiaí, 09 de dezembro de 1.999.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar a esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei Complementar que tem por finalidade alterar o Código Tributário Municipal, referentemente à Tabela I que trata do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISS.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


MIGUEL RADDAD
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
Vereador FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Nesta
accg./3



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

fls. 04
proc. 29.078
@lu

PUBLICAÇÃO Rubrica
23/12/99 *art*

Apresentado. Encaminhe-se à CJ e a:
CTR e CEF
[Signature]
Presidente
21/12/99

APROVADO
[Signature]
Presidente
21/12/99

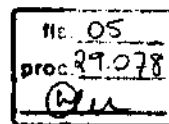
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 529

Art. 1º - Os serviços constantes dos itens nºs. 06, 22, 23, 42, 78, 84 e 96 da Tabela nº. 1, relativa ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, anexa ao Código Tributário Municipal, instituído pela Lei Complementar nº 14, de 26 de dezembro de 1990 e suas alterações, passam a vigor com a seguinte redação:

"SERVIÇOS	COLUNA I	COLUNA II
	R\$	(%)
4 - ...		
06 - Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 dessa lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por essa, mediante indicação do beneficiário do plano.		0,5%
22 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.		2%
23 - Análise, inclusive de sistemas,		



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ



exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza:

- a) Quando prestados por sociedades de economia mista 0,5%
- b) Demais 2%

42 - Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio:

- a) Administração de Consórcio 3%
- b) Demais 5%

78 - Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil:

- a) Equipamentos para transporte 2%
- b) Demais 4%

84 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação):

- a) Telemarketing; 0,5%
- b) Demais 39,53 4%

96 - Transporte de natureza estritamente municipal:

- a) Permissonária de transporte coletivo 1%
- b) Demais 31,62 3% "

Art. 2º - Fica revogado o § 4º, do artigo 55, da Lei Complementar nº. 14, de 26 de dezembro de 1990, introduzido pela Lei Complementar no 241, de 19 de dezembro de 1997.

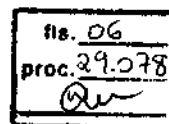
Art. 3º - Os incisos I, II e III, do § 1º, do artigo 73, da Lei Complementar nº 14, de 26 de dezembro de 1990, e suas alterações, passam a vigor com a seguinte redação:

"Art. 73 - (...)

§ 1º - (...)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ




I - falta de recolhimento, ou recolhimento de importância menor do que a efetivamente devida - multa de valor igual a 30% (trinta por cento) do imposto corrigido monetariamente;

II - falta de retenção do imposto devido - multa de valor igual a 50% (cinquenta por cento) do imposto corrigido monetariamente ;

III - falta de recolhimento do imposto retido na fonte - multa de valor igual a 100% (cem por cento) do imposto corrigido monetariamente.

(...)

Art. 4º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2000, revogando-se as disposições em contrário.


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal



J U S T I F I C A T I V A

**Excelentíssimo Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:**

Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa de Leis o presente Projeto de Lei Complementar, que tem por finalidade alterar o Código Tributário Municipal, referentemente à Tabela I que trata do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

A iniciativa encontra fundamento no fato de que a administração tributária requer dos seus profissionais sensibilidade à realidade do mercado, o que implica, no caso do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, em alteração de alíquotas, para mais ou para menos.

Aliado a esse fator, outro que merece destaque, diz respeito as ações de outros Municípios, no sentido de elevar sua arrecadação, mediante a estipulação de alíquotas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, mais atraentes.

Atentos a tal realidade, a presente propositura, visa não só estimular as atividades das




PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

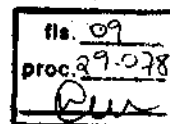
fls. 08
proc. 29.078
<i>Alu</i>

empresas prestadoras de serviços já instaladas no Município, bem como atrair novos empreendimentos, através da fixação de alíquotas mais condizentes com a natureza de cada atividade.

Diante da relevância da matéria, estamos convictos de que os Nobres Edis, não faltarão com seu valioso apoio para aprovação do projeto de lei complementar em apreço.


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

mabb/ads5



PARTE A

LEI COMPLEMENTAR No. 14, DE 26 DE DEZEMBRO 1990.

INSTITUI NOVO CÓDIGO TRIBUTÁRIO

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 11 de dezembro de 1.990, PROMULGA a seguinte Lei Complementar:

Artigo 10. - Esta Lei Complementar institui o Código Tributário Municipal, dispondo sobre fatos geradores, contribuintes, responsáveis, bases de cálculo, alíquotas, lançamento e arrecadação de cada tributo, disciplinando a aplicação de penalidades, a concessão de isenções e o procedimento tributário.

Artigo 20. - Aplicam-se às relações entre a Fazenda Municipal e os contribuintes, as normas gerais de direito tributário constantes deste Código e do Código Tributário Nacional.



ficam sujeitos à inscrição única.

Parágrafo 2o. - Na inexistência de estabelecimento fixo, a inscrição será única, pelo local do domicílio do prestador do serviço.

Parágrafo 3o. - A inscrição não faz presumir a aceitação, pela Prefeitura, dos dados e informações apresentados pelo contribuinte, os quais podem ser verificados para fins de lançamento.

Parágrafo 4o. - Para os efeitos deste imposto, relativamente a cada estabelecimento ou local de atividade, o contribuinte será identificado pelo respectivo número de inscrição no Cadastro Fiscal Mobiliário, que deverá constar de todos os seus documentos fiscais, inclusive recibos.

Parágrafo 5o. - No caso de construção civil, deve o contribuinte estabelecido em outro município, inscrever-se no Cadastro Fiscal Mobiliário, exclusivamente para a finalidade de recolher o tributo, na hipótese prevista no inciso II do artigo 44.

Artigo 54 - O contribuinte deve comunicar à Prefeitura, dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da data de sua ocorrência, a cessação de atividades, a fim de obter baixa de sua inscrição, a qual será concedida após a verificação da procedência da comunicação, sem prejuízo de cobrança dos tributos devidos ao Município.

Artigo 55 - Os dados apresentados na inscrição, deverão ser atualizados pelo contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, sempre que ocorrerem fatos ou circunstâncias que impliquem em sua modificação.

Parágrafo 1o. - Os prazos estipulados deverão ser observados, também, na hipótese de venda ou transferência de estabelecimento.

Parágrafo 2o. - A Fazenda Municipal poderá promover, de ofício, inscrições, alterações cadastrais, cancelamento de inscrição, na forma regulamentar, sem prejuízo da aplicação de cominações ou penalidades cabíveis.

Parágrafo 3o. - É facultado à Fazenda Municipal, periodicamente, convocar os contribuintes, diretamente ou por edital, para a atualização dos dados cadastrais.

Artigo 56 - Além da inscrição e respectivas alterações, o contribuinte ficará sujeito, para fins estatísticos e de fiscalização, à apresentação de outras declarações, na forma e nos prazos regulamentares.



Parágrafo único - Nos casos de diversões públicas previstos no item 59, do artigo 39, se o prestador do serviço não tiver estabelecimento fixo e permanente no Município, o imposto será recolhido, diariamente, no primeiro dia útil seguinte ao da realização do evento gerador do tributo.

Artigo 70 - Nos casos dos parágrafos 10. e 20. do artigo 45, o imposto será recolhido pelo contribuinte, semestralmente, aos cofres da Prefeitura Municipal, na forma e nos prazos regulamentares.

Artigo 71 - As diferenças de imposto, apuradas em levantamento fiscal, constarão de auto de infração e serão recolhidas dentro do prazo de vinte (20) dias contínuos, contados da data do recebimento da respectiva notificação, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Artigo 72 - Sempre que o volume ou a modalidade do serviço aconselhar tratamento fiscal diferente, ou a pedido do contribuinte, a Fazenda Municipal poderá exigir ou autorizar o recolhimento do imposto por regime especial.

SEÇÃO VI

DAS PENALIDADES

Artigo 73 - O descumprimento das obrigações principal e acessória relativas ao imposto, nos casos em que comporte, por esta lei, a lavratura de auto de infração e imposição de multa, fica sujeito às seguintes penalidades:

Parágrafo 10. - Nas infrações relativas ao recolhimento do imposto, inclusive na hipótese de que trata o inciso II do parágrafo 50. do artigo 77, aplicar-se-ão as seguintes multas:

I - falta de recolhimento, ou recolhimento de importância menor do que a efetivamente devida - multa de valor igual a 50% (cinquenta por cento) do imposto corrigido monetariamente;

II - falta de retenção do imposto devido - multa de valor igual a 100% (cem por cento) do imposto;

III - falta de recolhimento do imposto retido na



fonte - multa de valor igual a 200% (duzentos por cento) do imposto.

Parágrafo 2o. - Nas infrações relativas à apresentação de declaração de dados, nas condições e nos prazos regulamentares, aplicar-se-á multa de valor igual a dez (10) UFR, nas seguintes hipóteses:

- I - falta de apresentação de quaisquer declarações de dados;
- II - apresentação de dados inexatos;
- III - omissão de elementos indispensáveis à apuração do imposto.

Parágrafo 3o. - Nas infrações relativas à inscrição e às alterações cadastrais, aplicar-se-á multa de valor igual a dez (10) UFM, na falta de inscrição inicial no Cadastro Fiscal Mobiliário, de comunicação de alterações de dados cadastrais e de encerramento de atividade, no prazo regulamentar.

Parágrafo 4o. - Nas infrações relativas a livros fiscais, aplicar-se-á multa de valor igual a dez (10) UFM, nas seguintes hipóteses:

- I - retirada, do estabelecimento ou do domicílio do prestador do serviço, de livros fiscais, exceto quanto aos casos autorizados;
- II - apresentação de dados incorretos na escrituração fiscal;
- III - utilização de livros fiscais em desacordo com os modelos aprovados pela Fazenda Municipal, para a respectiva atividade.

Parágrafo 5o. - Nas infrações relativas a livros fiscais, aplicar-se-á multa de valor igual a dez (10) UFM, nas seguintes hipóteses:

- I - extravio ou inutilização de livros fiscais não comunicados à Fazenda Municipal no prazo legal;
- II - falta de escrituração dos livros fiscais exibidos ou escrituração incompleta.

Parágrafo 6o. - Nas infrações relativas a livros fiscais, aplicar-se-ão às seguintes multas:

- I - de valor igual a vinte (20) UFM, na hipótese de falta de livros fiscais ou sua utilização sem prévia autenticação da repartição competente;
- II - de valor igual a 100% (cem por cento) do imposto, na hipótese de adulteração de livros fiscais;



TABELA No. 1

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

CÁLCULO

COLUNA I - Importâncias fixas, por semestre, devidas com base na UFM vigente no mês do vencimento.

COLUNA II- Alíquotas sobre o preço do serviço.

SERVIÇOS	COLUNA I (UFM)	COLUNA II (%)
Serviços de:		
1- Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultrasonografia, radiologia, tomografia e congêneres.	1,0	
2- Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.		
a) serviços médico-hospitalares e correlatos.		2
b) serviços médico-hospitalares decorrentes de convênio com pessoas jurídicas - de Direito Público.		1
3- Bancos de Sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.		2
4- Enfermeiros, obstetras, estéticos, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese - dentária.)	0,5	



S E R V I Ç O S	COLUNA I (UFM)	COLUNA II (%)
5- Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados - através de planos de medicina de grupo, - convênios inclusive com empresas para assistência a empregados.		1
6- Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante - indicação do beneficiário do plano.		1
7- Médicos Veterinários.	1,0	
8- Hospitais Veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.		5
9 - Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e - congêneres, relativos a animais.	0,4	5
10- Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e - congêneres.	0,4	3
11- Banhos, duchas, sauna, massagens, ginástica e congêneres.		5
12- Varrição, coleta, remoção e incineração - de lixo.		3
13- Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.		3



S E R V I Ç O S	COLUNA I (UFM)	COLUNA II (%)
14- Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.	0,3	3
15- Desinfecção, imunização, higienização, - desratização e congêneres.		5
16- Controle e tratamento de efluentes de - qualquer natureza, e de agentes físicos e biológicos.		3
17- Incineração de resíduos quaisquer.		3
18- Limpeza de chaminés.	0,3	3
19- Saneamento ambiental e congêneres.		3
20- Assistência técnica .		4
21- Assessoria ou consultoria de qualquer na- tureza, não contida em outros itens desta Lista, organização, programação, planeja- mento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou admi- nistrativa.	0,75	4
22- Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou admi- nistrativa.		4
23- Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e proces- samento de dados de qualquer natureza. ..		4
24- Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.	0,75	



S E R V I C O S	COLUNA I (UFM)	COLUNA II (%)
lagem, estimulação, e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural.		3
35- Florestamento e reforestamento.		3
36- Escoramento e contenção de encostas e - serviços congêneres.		3
37- Paisagismo, jardinagem e decoração (exce- to o fornecimento de mercadorias, que fi- ca sujeito ao ICMS).	0,4	5
38- Raspagem, calafetação, polimento, lustra- ção de pisos, paredes e divisórias.	0,4	3
39- Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou na- tureza.	0,75	2
40- Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e con- gêneres.		3
41- Organização de festas e recepções: "buffet" (exceto o fornecimento de alimentação e - bebidas que fica sujeito ao ICMS).		5
42- Administração de bens e negócios de ter- ceiros e de consórcio		5
43- Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).		5
44- Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de pre-		



S E R V I Ç O S	COLUNA I (UFM)	COLUNA II (%)
76- Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia.		4
77- Colocação de molduras e afins, gravação, encadernação e douração de livros, revistas e congêneres.	0,4	3
78- Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.		4
79- Funerais.		3
80- Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	0,4	3
81- Tinturaria e lavanderia.	0,4	3
82- Taxidermia.	0,3	3
83- Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, - mesmo em caráter temporário, inclusive - por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.		2
84- Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).	0,5	4
85- Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, - por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádio e televisão).	0,5	4



SERVIÇOS	COLUNA I (UFM)	COLUNA II (%)
e de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos, consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento e de extrato de conta; emissão de carnês; (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento necessários à prestação dos serviços).		5
96- Transporte de natureza estritamente municipal :		
a) passageiros	0,4	3
b) cargas	0,4	5
97- Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária fica sujeito ao imposto sobre serviços).		5
98 - Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.	0,75	3
99 - Fornecimento de trabalho, qualificado ou não, não especificado nos itens anteriores	0,50	5



LEI COMPLEMENTAR Nº 241, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1997

Altera o Código Tributário, para reformular disposições relativas ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana-IPTU, ao Imposto Sobre Serviços-ISS e ao parcelamento do crédito tributário.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 15 de dezembro de 1.997, PROMULGA a seguinte Lei Complementar:

Artigo 1º - Os dispositivos a seguir elencados do Código Tributário Municipal, instituídos pela Lei Complementar nº 14, de 26 de dezembro de 1990 e suas alterações, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º (...)

(...)

§ 3º - Preenchidos os requisitos contidos no parágrafo anterior, o reconhecimento da não incidência do tributo dar-se-á mediante vistoria realizada pela Coordenadoria Municipal de Abastecimento e Agricultura.”

“Art. 29 (...)

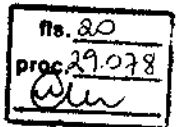
§ 1º - Em caso de pagamento em parcelas, o número delas será de no máximo 10 (dez), observando-se, entre o vencimento de uma e outra, intervalo não inferior a 30 (trinta) dias.”

“Art. 37 (...)

(...)

XVII - particulares, efetivamente ocupados pelo poder público, enquanto não incorporados ao patrimônio municipal.”

“Art. 45 (...)



§ 8º - Os serviços de engenharia consultiva constantes do item 31 da Lista de Serviços compreendem:

a) elaboração de plano diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia;

b) elaboração de ante-projetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia;

c) fiscalização e supervisão de obras e serviços de engenharia.”

“Art. 47 (...)

(...)

III - em relação às empresas de recrutamento, agenciamento, colocação ou fornecimento de mão-de-obra temporária, pelo valor da remuneração auferida pelos serviços prestados, excluídos os salários pagos aos empregados e os respectivos encargos sociais e trabalhistas incidentes na prestação desses serviços.”

“Art. 55 (...)

(...)

§ 4º - Até 30 de junho de cada ano, as sociedades a que se refere o § 2º do art. 45 deverão apresentar ao órgão competente da Secretaria Municipal de Finanças documento hábil que comprove o número de empregados existentes a 31 de dezembro do ano anterior.”

“Art. 169 - Os créditos tributários poderão ser pagos, nas condições estabelecidas em regulamento, em número de até 24 (vinte e quatro) parcelas sucessivas.

(...)

§ 3º - Das parcelas em que se desdobrar o crédito, a primeira deverá ser paga no prazo de 30 (trinta) dias da assinatura do competente termo de acordo.

§ 4º - O valor de cada parcela será acrescido de juros reais, à razão de 1% (um por cento) ao mês.



fls. 29
proc. 27.078
<i>[Handwritten signature]</i>

§ 5° - A falta de pagamento das parcelas nos prazos convencionados implicará a cobrança de multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, até o limite de 20% (vinte por cento).”

Artigo 2° - O item n° 20 da Tabela n° 1, relativa ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, anexa ao Código Tributário instituído pela Lei Complementar n° 14, de 26 de dezembro de 1990, passa a vigor com a seguinte redação:

“20 - Assistência Técnica:

- a) serviços prestados pelo fabricante de máquinas, aparelhos e equipamentos..... 1%
- b) demais..... 4%

Artigo 3° - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1° de janeiro de 1998.


MIGUEL RADDAD
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos dezenove dias do mês de dezembro de mil novecentos e noventa e sete.


MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 5.258

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 529

PROCESSO Nº 29.078

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, o presente projeto de lei complementar altera o Código Tributário, para modificar disposições relativas ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISS.

A proposição encontra a sua justificativa às fls. 7/8 e vem instruída com os documentos de fls. 9/21.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em análise afigura-se nos revestida da condição legalidade no que tange à competência (art. 6º, II, L.O.M.), e quanto à iniciativa, que é concorrente, (art. 13, II, c/c o art. 45, L.O.M.)¹.

A matéria é de lei complementar, em razão de a temática nela abordada pertencer à órbita do Código Tributário Municipal, que a Lei Maior local - art. 43, I - assim considera. Cumpre salientar, por pertinente, com base na justificativa de fls. 7/8, que o objetivo da medida é o de estimular as atividades das empresas prestadores de serviços instaladas no Município bem como atrair novos empreendimentos, justificando o interesse público contido no projeto. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

Alertamos, no entanto, para o fato de a norma dever obedecer ao princípio da Anualidade Tributária - Constituição Federal, art. 150, III, "b" - que preceitua que a lei tributária passa a ser exigida no exercício financeiro subsequente, ou seja, deverá ser aprovada ainda no ano em curso, determinação que, se não observada, tornará inviável a proposta.

¹ Em face da interpretação a contrário senso do inc. IV do art. 46 da Carta de Jundiaí, decorrente de



Além da Comissão de Justiça e Redação deve ser ouvida a Comissão de Economia, Finanças e Orçamento.

QUORUM: maioria absoluta (Parágrafo único do art. 43, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 16 de dezembro de 1999


FÁBIO NADAL PEDRO
Assessor Jurídico

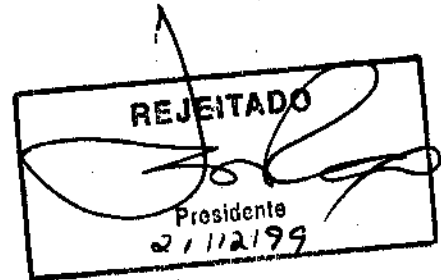
Ronaldo Salles Vieira
RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico interino



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO Nº

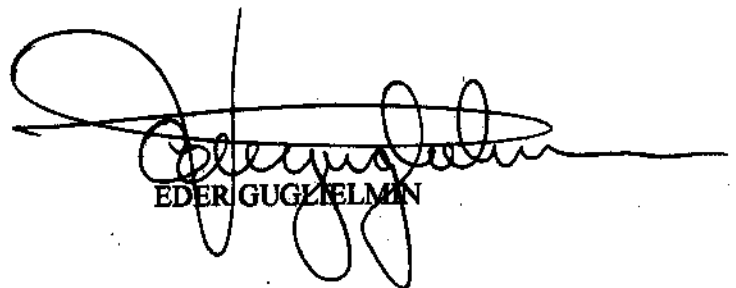
3.144

ADIAMENTO, para a sessão ordinária de 11/04/2000, da apreciação do **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 529**, do **PREFEITO MUNICIPAL**, que altera o Código Tributário, para modificar disposições relativas ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISS.



REQUEIRO à Mesa, na forma como dispõe o Regimento Interno, mediante aprovação do soberano Plenário, o **ADIAMENTO**, para a sessão ordinária de 11/04/2000, da apreciação do **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 529**, do **PREFEITO MUNICIPAL**, constante da pauta da presente sessão.

Sala das Sessões, 21/12/99


EDER GUGLIELMIN



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
23a.SE.12a.L	1.40	P.Da Pós	WANDERLEI RIBEIRO		21.12.99

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
(Projeto de Lei Complementar 529)

O NOBRE VEREADOR WANDERLEI RIBEIRO (Presidente-Relator) -
Senhor Presidente. Senhores Vereadores.
Projeto de Lei n. 529 (Complementar), do Prefeito Municipal,
que altera o Código Tributário, para modificar disposições
relativas ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza-
ISS. Nós entendemos que, conforme a própria Consultoria
Jurídica desta Casa que a proposta em análise afigura-se
revestida da condição de legalidade e à competência. Por-
tanto - e também não há vícios de inconstitucionalidade -
dessa forma nós somos favoráveis à tramitação do projeto e
que sejam consultados os demais membros da Comissão.

....

O SENHOR PRESIDENTE - Parecer favorável do Relator. Consul-
tamos os demais membros da Comissão sobre o parecer exarado.

A VEREADORA ANA V. TONELLI - Acompanho o parecer.

O VEREADOR AYLTON M. SOUZA - Acompanho o parecer.

O VEREADOR JOSÉ A. KACHAN - Acompanho o parecer

O VER. DURVAL LOPES ORLATO - Acompanho o parecer
(ad hoc).

O SENHOR PRESIDENTE - Com cinco votos favoráveis, está
APROVADO o Parecer da C.J.R.

.....



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodizio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
23a. SE. 12a. L	1.42	P. Da Pós	NEGRI NETO		21.12.99

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS
E ORÇAMENTOS (projeto de lei comp. 529)

...

O NOBRE VEREADOR FELISBERTO NEGRI NETO (membro-relator) -

Senhor Presidente. Senhores Vereadores.

Não é muito difícil encontrarmos por aí empresas, escritórios, prestadores de serviços em geral, que tem os seus afazeres e seus empreendimentos na cidade e que acabam de uma forma ou de outra se instalando em outro município exatamente por causa da concorrência - E não vou dizer desleal ou leal - mas a concorrência que existe entre as prefeituras. Vossas Excias. sabem, por exemplo, que alguém que tenha um escritório de prestação de serviço em nosso município, paga alíquota de três a sete por cento, dependendo da atividade que exerce. Mas, a mesma atividade, por exemplo, em Jarinú ou no município de Barueri, ou outros municípios, os prefeitos sensíveis em querer realmente receber, seja o mínimo que for, mas receber, tem reduzido a alíquota pra meio por cento, senão até dando isenção, no caso que interessa ao município. Eu vejo que o Prefeito, Miguel Haddad, ele, depois de muitos anos acabou sendo sensível a uma coisa: manda para esta Casa projeto de lei reduzindo algumas alíquotas de alguns itens do Código Tributário. Com certeza isso fará com que esses que estão tendo agora esse benefício, essas empresas, esses escritórios, vão, primeiro, se sonegam eu não sei, mas se sonegam vão sonegar menos; se pagam e muitas vezes deixam de recolher, com certeza vão recolher, porque a alíquota é muito menor, e com certeza a Prefeitura terá um ganho muito grande, porque muitos que talvez estejam no anonimato, na clandestinidade, estão hoje - vão pro-



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
23a. SE. 12a. L	1.43	P. Da Pós	NEGRI NETO		21.12.99

curar, ou que estejam fora, em outro município, vão trazer seus negócios pra nossa cidade.

Por isso, sr. Presidente, na minha comissão, quanto ao mérito, eu tenho que ser favorável e até elogiar o sr. Prefeito Municipal pela atitude, e peço a V. Exa. que consulte os demais membros da Comissão.

....

O SENHOR PRESIDENTE - Parecer favorável do Relator. Consultamos os demais membros da Comissão sobre o parecer exarado.

O VER. ADEMIR P. VICTOR - Acompanho o parecer.

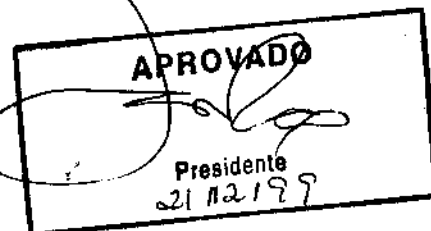
O VER. DURVAL L. ORLATO - Acompanho, com restrições.

A VER. ANA V. TONELLI - Acompanho o parecer.

O VEREADOR ORACI GOTARDO - Acompanho o parecer.

O SENHOR PRESIDENTE - Com quatro votos favoráveis e um voto favorável com restrição, o Parecer da CEFO está APROVADO.

.....



EMENDA Nº. 01 ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 529
(do Vereador Marcílio Carra)

Reduz alíquota de corretagem de imóveis.

No art. 1º, acrescente-se o seguinte:

"49 - Agenciamento, corretagem ou intermediação, desde que não abrangidos nos itens 44 a 47, de:

<i>a) bens móveis</i>	0,75	5
<i>b) bens imóveis</i>	0,75	1,5"

Sala das Sessões, 21/12/99

MARCÍLIO CARRA



EMENDA Nº. 2 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 529

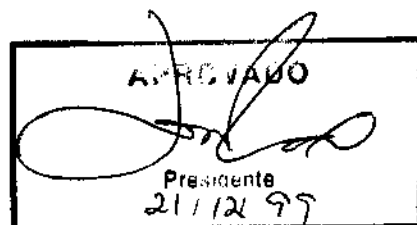
(do Vereador Antonio Carlos de Castro Siqueira)

Suprime dispositivo referente a planos de saúde.

No art. 1º. suprima-se o item 06.

Sala das Sessões, 21/12/99


ANTONIO CARLOS DE CASTRO SIQUEIRA



EMENDA Nº. 3 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 529

(da Vereadora Silvana Cássia Ribeiro Baptista)

Reduz alíquota para médicos, dentistas e clínicas de profissionais liberais na área da saúde.

No art. 1.º, acrescente-se o seguinte:

"1 - Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultrasonografia, radiologia, tomografia e congêneres e dentistas e profissionais liberais da saúde.

0,5

Sala das Sessões, 21/12/99

SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA



Of. PR 12/99/132
proc. 29.078

Em 21 de dezembro de 1999.

Exmo. Sr.
Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD
DD. Prefeito Municipal de Jundiaí
NESTA

Para seu distinto conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V.Exa. encaminhamos, em duas vias, o AUTÓGRAFO Nº 6.157, referente ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 529 (objeto de seu Of. GP.L. nº 667/99), aprovado na sessão extraordinária ocorrida nesta data.

Sendo o que havia para o ensejo, queira acelar, mais, nossas expressões de estima e consideração.

Prof. FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 529

AUTÓGRAFO Nº. 6.157

PROCESSO Nº. 29.078

OFÍCIO PR Nº. 12/99/132

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

22/12/99

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Islio

RECEBEDOR:

Antônio

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

14/01/2000

DIRETORA LEGISLATIVA



PUBLICAÇÃO Rubrica
28/12/99 *[Signature]*

GP., em 28.12.1999

proc. 29.078

Eu, MIGUEL HADDAD, Prefeito do Município de Jundiaí, PROMULGO a presente Lei Complementar com VETO PARCIAL aposto aos itens 01 e 49 do art. 1º.

[Signature]
MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº. 6.157

(Projeto de Lei Complementar nº 529)

Altera o Código Tributário, para modificar disposições relativas ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 21 de dezembro de 1999 o Plenário aprovou:

Art. 1º. Os serviços constantes dos itens nºs. 06, 22, 23, 42, 78, 84 e 96 da Tabela nº. 1, relativa ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, anexa ao Código Tributário Municipal, instituído pela Lei Complementar nº. 14, de 26 de dezembro de 1990, e suas alterações, passam a vigor com a seguinte redação:

"SERVIÇOS	COLUNA I (R\$)	COLUNA II (%)
<i>"01 - Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultrassonografia, radiologia, tomografia e congêneres e dentistas e profissionais liberais da saúde</i>	0,5 UFM	
<i>"22 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa</i>		2
<i>"23 - Análise, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza:</i>		
<i>a) quando prestados por sociedades de economia mista</i>		0,5
<i>b) demais</i>		2

[Handwritten mark]



(Autógrafo nº. 6.157 - fls. 2)

"42 - Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio:

- | | | |
|--------------------------------------|--|---|
| <i>a) administração de consórcio</i> | | 3 |
| <i>b) demais</i> | | 5 |

"49 - Agenciamento, corretagem ou intermediação, desde que não abrangidos nos itens 44 a 47, de:

- | | | |
|------------------------|----------|-----|
| <i>a) bens móveis</i> | 0,75 UFM | 5 |
| <i>b) bens imóveis</i> | 0,75 UFM | 1,5 |

"78 - Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil:

- | | | |
|--|--|---|
| <i>a) equipamentos para transporte</i> | | 2 |
| <i>b) demais</i> | | 4 |

"84 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação):

- | | | |
|-------------------------|-------|-----|
| <i>a) telemarketing</i> | | 0,5 |
| <i>b) demais</i> | 39,53 | 4 |

"96 - Transporte de natureza estritamente municipal:

- | | | |
|---|-------|----|
| <i>a) permissionária de transporte coletivo</i> | | 1 |
| <i>b) demais</i> | 31,62 | 3" |

Art. 2º. Fica revogado o § 4º. do artigo 55 da Lei Complementar nº. 14, de 26 de dezembro de 1990, introduzido pela Lei Complementar nº. 241, de 19 de dezembro de 1997.

Art. 3º. Os incisos I, II e III do § 1º. do artigo 73 da Lei Complementar nº. 14, de 26 de dezembro de 1990, e suas alterações passam a vigor com a seguinte redação:

"Art. 73. (...)

"§ 1º. (...)

44



(Autógrafo nº. 6.157 - fls. 3)

"I - falta de recolhimento ou recolhimento de importância menor do que a efetivamente devida - multa de valor igual a 30% (trinta por cento) do imposto corrigido monetariamente;

"II - falta de retenção do imposto devido - multa de valor igual a 50% (cinquenta por cento) do imposto corrigido monetariamente;

"III - falta de recolhimento do imposto retido na fonte - multa de valor igual a 100% (cem por cento) do imposto corrigido monetariamente."

Art. 4º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º. de janeiro de 2000, revogando-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e um de dezembro de mil novecentos e noventa e nove (21/12/1999).

Prof. FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE

fts. 36
proc. 29.078
Wlu

OF. GP.L. nº 759/99
Processo nº 25.560-6/99

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

029205 JAN 00 03 23 06

PROTOCOLO GERAL

Jundiaí, 28 de dezembro de 1.999.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Junte-se
PRESIDENTE
03/01/2000

Encaminhamos a V.Exa., o original do Projeto de Lei Complementar nº 529, bem como cópia da Lei Complementar nº 298, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador **FRANCISCO DE ASSIS POÇO**

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí



LEI COMPLEMENTAR Nº 298, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1.999

Altera o Código Tributário, para modificar disposições relativas ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISS.

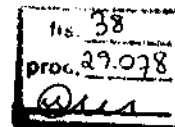
O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 21 de dezembro de 1.999, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Os serviços constantes dos itens nºs. 06, 22, 23, 42, 78, 84 e 96 da Tabela nº. 1, relativa ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, anexa ao Código Tributário Municipal, instituído pela Lei Complementar nº. 14, de 26 de dezembro de 1990, e suas alterações, passam a vigor com a seguinte redação:

<i>SERVIÇOS</i>	<i>COLUNA I (R\$)</i>	<i>COLUNA II (%)</i>
<i>"01 - Vetado.</i>		
<i>"22 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa</i>		2
<i>"23 - Análise, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza:</i>		
<i>a) quando prestados por sociedades de economia mista</i>		0,5
<i>b) demais</i>		2
<i>"42 - Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio:</i>		
<i>a) administração de consórcio</i>		3
<i>b) demais</i>		5



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
(Lei Compl. nº 298/99)



"49 - Vetado.

"78 - Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil:

<i>a) equipamentos para transporte</i>		2
<i>b) demais</i>		4

"84 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação):

<i>a) telemarketing</i>		0,5
<i>b) demais</i>	39,53	4

"96 - Transporte de natureza estritamente municipal:

<i>a) permissionária de transporte coletivo</i>		1
<i>b) demais</i>	31,62	3"

Art. 2º - Fica revogado o § 4º do artigo 55 da Lei Complementar nº. 14, de 26 de dezembro de 1990, introduzido pela Lei Complementar nº. 241, de 19 de dezembro de 1997.

Art. 3º - Os incisos I, II e III do § 1º do artigo 73 da Lei Complementar nº. 14, de 26 de dezembro de 1990, e suas alterações passam a vigor com a seguinte redação:

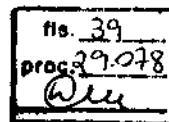
"Art. 73. (...)

"§ 1º (...)

" I - falta de recolhimento ou recolhimento de importância menor do que a efetivamente devida - multa de valor igual a 30% (trinta por cento) do imposto corrigido monetariamente;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
(Lei Compl. nº 298/99)



“II - falta de retenção do imposto devido – multa de valor igual a 50% (cinquenta por cento) do imposto corrigido monetariamente;

“III - falta de recolhimento do imposto retido na fonte – multa de valor igual a 100% (cem por cento) do imposto corrigido monetariamente.”

Art. 4º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2000, revogando-se as disposições em contrário.



MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e oito dias do mês de dezembro de mil novecentos e noventa e nove.



MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



PUBLICAÇÃO Rubrica
29/12/1999

LEI COMPLEMENTAR Nº 298, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1999

Altera o Código Tributário, para modificar disposições relativas ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza- ISS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 21 de dezembro de 1999, PROMULGA a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Os serviços constantes dos itens n.ºs. 06, 22, 23, 42, 78, 84 e 96 da Tabela n.º 1, relativa ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, anexa ao Código Tributário Municipal, instituído pela Lei Complementar n.º 14, de 26 de dezembro de 1990, e suas alterações, passam a vigor com a seguinte redação:

SERVIÇOS	COLUNA I (R\$)	COLUNA II (%)
"01 - Vetado.		
"22 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa		2
"23 - Análise, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza:		
a) quando prestados por sociedades de economia mista		0,5
b) demais		2
"42 - Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio:		
a) administração de consórcio		3
b) demais		5
"49 - Vetado.		
"78 - Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil:		
a) equipamentos para transporte		2
b) demais		4



(Lei Complementar nº 298/99 - fls. 02)

"84 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação):

<i>a) telemarketing</i>		0,5
<i>b) demais</i>	39,53	4

"96 - Transporte de natureza estritamente municipal:

<i>a) permissionária de transporte coletivo</i>		1
<i>b) demais</i>	31,62	3"

Art. 2º - Fica revogado o § 4º do artigo 55 da Lei Complementar nº 14, de 26 de dezembro de 1990, introduzido pela Lei Complementar nº 241, de 19 de dezembro de 1997.

Art. 3º - Os incisos I, II e III do § 1º do artigo 73 da Lei Complementar nº 14, de 26 de dezembro de 1990, e suas alterações passam a vigor com a seguinte redação:

"Art. 73. (...)

"§ 1º. (...)

"I - falta de recolhimento ou recolhimento de importância menor do que a efetivamente devida - multa de valor igual a 30% (trinta por cento) do imposto corrigido monetariamente;

"II - falta de retenção do imposto devido - multa de valor igual a 50% (cinquenta por cento) do imposto corrigido monetariamente;

"III - falta de recolhimento do imposto retido na fonte - multa de valor igual a 100% (cem por cento) do imposto corrigido monetariamente."

Art. 4º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2000, revogando-se as disposições em contrário.

MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e oito dias do mês de dezembro de mil novecentos e noventa e nove.

MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ


PUBLICAÇÃO Rubrica
04/02/2000

fls. 42
proc. 29078
W


Ofício GP.L nº 758/99
Processo nº 25.560-6/99

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

Jundiaí, 28 de dezembro de 1999.
029204 ANEXO Nº 2509

Apresentado. Encaminhe-se à CJ e a:
CJA

Presidente
01/02/2000

PROTOCOLO GERAL


REJEITADO
Presidente
22/02/2000

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Consoante nos permite o artigo 53 c.c. o artigo 72, inciso VII da Lei Orgânica do Município, vimos pelo presente, levar ao conhecimento de V. Ex^a. e dos Nobres Pares, a nossa decisão de apor **VETO PARCIAL** ao Projeto de Lei Complementar nº 529, Autógrafo nº 6.157, aprovado em Sessão Ordinária ocorrida no dia 21 de dezembro do ano em curso, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme pelos motivos adiante expostos.

O projeto de lei em apreço altera o Código Tributário Municipal, para modificar disposições relativas ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, sendo que o Veto Parcial aposto reporta-se às emendas que acrescentaram os itens 01 e 49, ao artigo 1º, abaixo transcrito:

"Art. 1º - (...)

"SERVIÇOS

COLUNA I COLUNA II
R\$ (%)

"01 - Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultrassonografia, radiologia, tomografia e congêneres e dentistas e profissionais liberais da saúde

0,5 UFM



(...)

"49 - Agenciamento, corretagem ou intermediação desde que não abrangidos nos itens 44 a 47, de:

a) bens móveis	0,75 UFM	5
b) bens imóveis	0,75 UFM	1,5"

Embora a intenção do legislador seja nobre, viara se faz a ingerência de Poderes, vez que fere a Lei Orgânica do Município, em seu artigo 46, inciso IV, o qual dispõe:

"Art. 46 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

(...)

IV - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;"

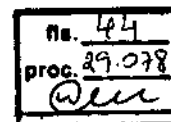
Ensina-nos o Professor José Horácio Meirelles Teixeira, em sua obra "Curso de Direito Constitucional", que:

"Dentro desse esquema de distribuição de poderes (funções e competências), traçado pela Constituição, devem os diferentes órgãos do Estado (Poderes), respeitando-o, respeitar a esfera de ação constitucionalmente assinalada e assegurada aos demais, e justamente nesse respeito mútuo pela competência de cada um à sua independência e à harmonia de sua atuação conjunta".

Ainda, na mesma lição, um poder não será submetido a outro "em suas prerrogativas, isto é, na sua competência, no exercício de suas funções, porque estes lhe foram assinalados pela Constituição, e modificá-los, embaraçá-los, impedi-los seria desconhecer, destituir a própria Constituição."



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



Assim, devem os Poderes respeitarem-se reciprocamente a existência, a estabilidade e a esfera de competência constitucionalmente assinalada aos demais, posto que é a base do princípio da independência e harmonia, consagrado pelas Constituição Federal e Estadual e pela Lei Orgânica do Município, em seus artigos 2º, 5º e 4º, respectivamente.

Do exposto resulta, com clareza a ingerência do Poder Legislativo em esfera que não lhe é própria, maculando, assim, com o vício da ilegalidade e inconstitucionalidade a disposição que se constitui no objeto do presente Veto Parcial.

Por derradeiro, cabe-nos enfatizar que é questão de relevância destacar que outro ponto que nos leva a vetar parcialmente o presente Projeto de Lei Complementar, é a tributação em UFM - Unidade Fiscal do Município, posto ter sido extinta a partir de 1º de janeiro de 1996, nos termos do artigo 7º, da Medida Provisória nº 1.950-58, de 09 de dezembro de 1999.

Por todo o alegado, estamos convictos que os Nobres Edis não hesitarão em acatar as razões de **VETO PARCIAL** aqui aduzidas, visto não ter o condão de prosperar.

Nesta oportunidade renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Vereador FRANCISCO DE ASSIS POÇO
DD. Presidente da Câmara Municipal
NESTA
mabb5



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 5.281

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 529

PROCESSO Nº 29.078

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar parcialmente o presente projeto de lei complementar, de sua autoria, que altera o Código Tributário, para modificar disposições relativas ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISS, por considerar os itens 01 e 49, acrescentados por emendas dos Senhores Edis, ilegal e inconstitucional, conforme as motivações de fls. 42/44.

2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

3. Com relação à ilegalidade e inconstitucionalidade alegadas, a motivação do Alcaide não nos pareceu convincente, até porque a justificativa apresentada em suas razões está alicerçada em equívoco, vez que cabe à Câmara Municipal legislar sobre matéria tributária, por ser de natureza concorrente, consoante já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 15.033.0, decisão essa que gerou a alteração da Lei Orgânica de Jundiaí, que se deu através da Emenda à Lei Orgânica nº 12, de 28 de junho de 1994. Assim, queremos crer que o exemplar da Lei Orgânica em poder do Executivo não deva estar atualizada, o que teria gerado o veto parcial oposto. Com relação ao argumento de que a UFM-Unidade Fiscal do Município foi extinta, temos que esclarecer que, muito embora constitua fato inegável, a lei complementar que se buscou alterar – Código Tributário Municipal – não sofreu qualquer alteração nesse sentido, motivo pelo qual a regra aplicada, a da UFM, ainda prevalece, se bem que a Administração converteu os valores em Real, e o mesmo critério deverá ser levado em consideração ao presente caso.

4. Deverá ser ouvida tão somente a **Comissão de Justiça e Redação**, nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa, com a nova redação dada pela Resolução 438/97.



5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros em escrutínio secreto (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 4 de janeiro de 2000.

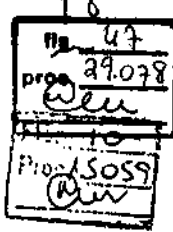

FÁBIO NADAL PEDRO
Assessor Jurídico


RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico interino



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA



ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Autos nº 15.033.0 - TJSP

Requerente : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ.

Requerida : CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ.

Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator
Colendo Tribunal Pleno

1. O ilustre Senhor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, com suporte nos artigos 74, incisos VI e XI, e 90, inciso II, da Constituição do Estado de São Paulo, propõe a presente ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE da Lei Complementar nº 39, de 10 de dezembro de 1971, daquele município, resultante da iniciativa de vereador, promulgada pelo Presidente da Câmara, que reduz à metade os valores do Imposto Predial e Territorial Urbano incidente sobre casa residencial, no caso de ser o único imóvel do contribuinte aposentado, com rendimentos que não ultrapassem a cinco salários mínimos. Alega, em síntese, vulneração dos princípios da separação e independência dos poderes, da isonomia e do processo legislativo, no que concerne à iniciativa reservada do Executivo em matéria tributária. Invoca dispositivos da Lei Orgânica



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Autos nº 15.032-0 - 1.

47
Fls. 11
Proc. 5059

Fls. 48
Proc. 29.078

local, da Constituição Federal (arts. 2º, 5º e 150, II) e da Carta Estadual (art. 5º).

2. Indeferida a liminar pleiteada (fls. 16), foram requisitadas e sobrevieram as informações prestadas pelo nobre Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí (fls. 19/20) limitadas à narrativa da tramitação do projeto, que contou com parecer contrário da Consultoria Jurídica da Edilidade e com pareceres favoráveis das Comissões Legislativas. O autor do projeto apresentou suas razões a fls. 45/46, justificando-o em face da "realidade dramática" dos aposentados, devido "às condições de miséria a que estão relegados", por falta de política social e governamental adequada.

3. Postos, neste intróito, os aspectos de relevo constantes dos autos, passo ao parecer.

4. Preliminarmente, cumpre observar que o controle da constitucionalidade das leis é feito em face de norma constitucional, não possuindo tal qualidade as regras da Lei Orgânica do Município. Assim, o eventual descumprimento de tais regras no procedimento de elaboração do ato normativo questionado, ou mesmo no seu conteúdo, não resulta em inconstitucionalidade a ser pronunciada nesta via de ação direta de caráter genérico.

O Colendo Plenário do Egrégio Tribunal de Justiça já pronunciou-se sobre a questão, nos seguintes termos:

"As ações diretas de inconstitucionalidade ou as representações de inconstitucionalidade, como o dizem as denominações, só podem ater-se a contrastes com dispositivos

Ass. J. J.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Autos nº 15.022-0 - f.

15. 12
Proc. 5059
@lis
11s. 49
proc. 29.078
@lis

constitucionais, não com normas de Direito Comum, não importando sua hierarquia". (...) "Conseqüentemente, a violação a dispositivo da Lei Orgânica do Município não pode ser invocada em ação desta natureza" (ADIn. nº 12.648-0, rel. Des. CESAR DE MORAES, v. un., j. em 15.05.91).

Destarte, o exame da pretensão exposta na peça preambular há de ser realizado apenas à luz do ordenamento constitucional.

5. O autor invoca o controle de constitucionalidade em face de dispositivos da Constituição da República e da Carta Paulista.

Pondere-se que a viabilidade de propositura de ação direta de inconstitucionalidade perante o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo só ocorre se o confronto for estabelecido entre leis ou atos normativos estaduais ou municipais frente à Constituição Estadual, à luz do artigo 125, § 2º, da Carta Magna. Isto porque, tendo em vista a liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade promovida pelo Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, em face do artigo 74, inciso XI, da Constituição do Estado de São Paulo (ADIn. nº 347-0-SP, rel. Min. MOREIRA ALVES, D.J. de 26.10.90), suspendendo a eficácia da expressão "Federal", não há como se possa promover a ação direta por contrariedade à dispositivo da Lei Suprema.

A partir de então, o Colendo Plenário do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo tem entendido descaber a ação direta quando a inconstitucionalidade é suscitada frente à preceitos da Constituição Federal (ADIn. nº 12.648-0, rel. Des. CESAR DE MORAES, v.un., j. em 15.05.91; ADIn. nº 12.604-0, rel. Des. OLIVEIRA COSTA, v.un., j. em 19.06.91).

Al *Ji*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Autos nº 15.033-0 - f

51
Fls. 13
Proc. 5059
@
Fls. 50
proc. 27.078
@

Por conseguinte, disto resulta que a ação só tem viabilidade se analisada sob o ângulo da violação da Constituição do Estado, encontrando seu fundamento no artigo 74, inciso VI, dessa Carta.

6. Ante tais questões preliminares, colhe-se que a presente ação direta objetiva o controle da constitucionalidade, frente aos dispositivos assinalados da Carta Paulista, da Lei Complementar nº 39, de 18 de dezembro de 1991, do Município de Jundiaí, que, em suma, reduz à metade o valor do Imposto Predial e Territorial Urbano, quando se tratar de casa residencial, único imóvel de contribuinte aposentado, com ganhos que não ultrapassem a cinco salários mínimos. O diploma legal teve origem em projeto subscrito por vereador. Aprovado, recebeu veto total do Prefeito que, entretanto, veio a ser rejeitado pelo plenário da Casa Legislativa, tendo, então, seu Presidente promulgado a lei. Os dispositivos contidos apresentam-se com a seguinte dicção (fls. 42/44):

"Art. 1º - O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial incidente sobre casa residencial é reduzido por metade, no caso de o contribuinte ser aposentado e comprovar ser ela o único imóvel de sua propriedade, desde que sua renda não ultrapasse 5 (cinco) salários mínimos".

"Art. 2º - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação".

7. Como se vê, a preceituação acima transcrita, reduzindo à metade o valor do tributo, concedeu remissão parcial do crédito tributário no caso especificado. Na justificativa, por ocasião da apresentação do projeto, o vereador que o subscreeveu anotou a dificuldade dos contribuintes



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Autos nº 15.022-0 - 4

Fls. 14
Proc. 5059
W

fls. 51
proc. 29.078
W

aposentados em pagar o valor integral do IPTU (fls. 21). Ao aprovarem o projeto, com a emenda limitativa da renda até cinco salários mínimos (fls. 26), os vereadores entenderam, pois, que, na hipótese versada, os valores do I.P.T.U. haviam sido fixados muito acima da capacidade contributiva daqueles contribuintes aposentados contemplados pela lei.

"O crédito tributário poderá ser objeto de remissão total ou parcial, desde que a lei autorize tal perdão, ... atendendo a situação econômica do sujeito passivo", ensina FÁBIO FANUCCHI (Curso de Direito Tributário Brasileiro, Ed. Resenha Tributária - MEC, 1973, 3ª ed., vol. I, pág. 340).

O artigo 172, inciso I, do Código Tributário Nacional, estipula que "a lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo à situação econômica do sujeito passivo".

O atendimento do comando abstrato da lei concessiva da remissão parcial do crédito tributário, sem dúvida, é tarefa a ser atendida pelo Poder Executivo. Entretanto, cuidando a lei ora examinada de uma remissão genérica, alcançando de modo geral os contribuintes nela mencionados, dispensável é o despacho fundamentado para cada caso, posto que a situação econômica dos sujeitos passivos contemplados já foi devidamente considerada pelo diploma legal.

A remissão, concedida por lei, é causa extintiva do crédito tributário.

Para a hipótese de remissão parcial do crédito tributário tem aplicação apenas o princípio da legalidade, regularmente cumprido, não se exigindo o atendimento aos princípios da anterioridade e da anualidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Autos nº 10.033-0 -

5.5
Fls. 15
Proc. 29.098
W

Nº. 52
proc. 29.098
W

De outro lado, a ordem constitucional vigente não contém qualquer preceituação que estabeleça exclusividade para o Chefe do Executivo no que toca à iniciativa de apresentação de projetos de lei em matéria financeira ou tributária.

O texto constitucional não excepcionou a matéria financeira ou tributária como sendo daquelas cuja titularidade de competência, para a iniciativa das leis, seja reservada ao Chefe do Executivo. Se fosse intenção do constituinte fazê-lo, tê-lo-ia feito expressamente, como na Carta de 1969 (art. 57, inciso I).

Como ressaltou o renomado corpo técnico do CEPAM - Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal, da Fundação Prefeito Faria Lima, "desapareceu a iniciativa exclusiva do chefe do Governo em matéria financeira" ("Breves Anotações à Constituição de 1988", Ed. Atlas, 1990, pág. 223).

Por isto, como se pode observar, a Constituição do Estado de São Paulo, em seu artigo 24, não contém qualquer reserva de exclusividade, ao Governador do Estado, de iniciativa de leis que disponham sobre matéria financeira ou tributária.

Ao discorrer sobre os projetos de competência privativa do Prefeito, JOSÉ SERRA, nenhuma referência faz àqueles relativos às leis que versem sobre matéria tributária (O Novo Município, NM Edições, 1989, pág. 51). E JOSÉ AFONSO DA SILVA, ao oferecer, orientativamente, uma minuta de anteprojeto de Lei Orgânica Municipal, tratando do processo legislativo, não inscreve como de iniciativa do Prefeito as leis contendo matéria tributária (O Município na Constituição de 1988, Ed. RT, 1989, pág. 75).

Ass.
W



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Fls. 16
Proc. 5059
@m

Autos nº 15.033-0 -

Ns. 53
Proc. 19.078
@m

Como bem destaca o parecer nº 14.824, do CEPAM, com o aval do aplaudido administrativista DIÓGENES GASPARINI, "conquanto se tenha a matéria orçamentária constitucionalmente vinculada ao Poder Executivo, a este não se encontra concedida, em caráter exclusivo, privativo, a matéria tributária, visto não se encontrar expressamente excepcionada pelo § 1º do art. 61 e tampouco figurar entre as atribuições privativas do Chefe do Executivo (art. 84). Destarte, não sendo privativa ou vinculada, insere-se na regra geral da Iniciativa concorrente". Esse posicionamento do Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal, da Fundação Faria Lima, tem sido reiterado, como demonstra a alusão aos anteriores pareceres sob nºs. 13.138, de autoria de Cibele Amália Rodrigues Busana, e 13.472, subscrito por Laís de Almeida Mourão e Heloísa de Andrade Pinto, salientando que "a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre matéria financeira ou tributária compete ao Prefeito, à Câmara ou a qualquer de seus membros".

O novo enfoque, dado pela Carta de 1988, aponta na direção do fortalecimento do Poder Legislativo, debilitado pela estrutura constitucional anterior. Merecem destaque os seguintes comentários de JOSÉ SERRA:

"A Constituição de 1988 resgatou o princípio da separação e harmonia dos poderes presentes em todas as Constituições anteriores. Esse princípio fora amesquinhado pela Constituição de 1967 (emendada em 1969), que enfraqueceu o Poder Legislativo, subtraindo-lhe competências próprias, e concentrou competência no âmbito do Executivo, transformando-o num super-poder. Entre os avanços creditados à nova Constituição destaca-se o reequilíbrio da repartição de competências entre os Poderes, com a devolução de prerrogativas ao Legislativo. Dada a sua natureza de princípio - norma fundamental do sistema - este novo equilíbrio deve ser adotado pelo Município na organização dos seus Poderes, através da LOM, nos termos do art. 29, "caput", da Constituição Federal (obra



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Autos nº 15.033-0 -

55
m
Fis. 127
Proc. 5059
@m

fls. 54
Proc. 09.078
@m

citada, pág. 43).

O Colendo Plenário da mais alta Corte Paulista tem reiteradamente proclamado a inexistência de iniciativa reservada ao Chefe do Executivo em matéria tributária (ADIns. nºs 11.904-0, rel. Des. GARRIGÓS VINHAES, v.un., j. em 10.04.91; 12.748-0, rel. Des. CARLOS ORTIZ, v.un., j. em 29.05.91; 12.855-0, rel. Des. OLIVEIRA COSTA, v.un., j. em 21.08.91; 12.916-0, rel. Des. CARLOS ORTIZ, v.un., j. em 14.08.91; 13.440-0, rel. Des. OLIVEIRA COSTA, v.un., j. em 06.11.91).

8. Assim, parece-me ajustada à sua reconhecida participação no governo municipal a iniciativa da Câmara em estabelecer regra concessiva de remissão parcial de crédito tributário.

Não vislumbro, pois, as máculas de inconstitucionalidade que a petição inicial aponta.

9. A remissão concedida pela lei questionada não afrontou o princípio da igualdade ou da isonomia.

Em função da denominada "desigualdade seletiva", frente a determinadas circunstâncias, o tratamento tributário pode ser distintivo. Prevalece o princípio de que todos são iguais perante a lei na medida de sua desigualdade. A igualdade linear e objetiva é substituída pela igualdade circular e subjetiva. O destinatário da salvaguarda terá proteção maior na medida de sua insuficiência relativa. (...) Em relação ao IPTU a isonomia é também seletiva e condicionada à situações. Pode o poder impositivo, por lei, tratar diferentemente situações diferentes, concedendo isenções,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Autos nº 15.022-0 -

Fls. 18
Proc. 15059
Aur

fls. 55
Proc. 29.018
Aur

alíquotas menores e formas variadas de exercer sua atribuição constitucional" (IVES GANDRA DA SILVA MARTINS e AIRES FERNANDINO BARRETO, Manual do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, Ed. RT, 1985, págs. 53/54).

O artigo 230, da Constituição Federal, estabelece o dever da sociedade e do Estado de amparar as pessoas idosas, assegurando-lhes dignidade e bem-estar. Os aposentados, via de regra, são pessoas idosas. E aqueles que possuem um único imóvel e renda que não ultrapasse cinco salários mínimos são, em geral, economicamente hipossuficientes.

A norma remissiva, portanto, ao optar por uma desigualdade seletiva, não excepcionou, por capricho, favor ou privilégio, o princípio de generalidade da tributação, mas por reconhecer e levar em conta certas e determinadas condições e circunstâncias pessoais de alguns contribuintes, Deu-se o afastamento da regra geral em função de situações particulares e específicas, conexas à razões de ordem econômico-social, cujo atendimento a Câmara de Vereadores de Jundiaí considerou relevante, em prol do interesse coletivo local.

10. Em caso similar, relativo à ação direta promovida por Prefeito Municipal, visando a declaração de inconstitucionalidade de lei, promulgada pelo Presidente da Câmara, dispondo sobre redução de 50% (cinquenta por cento) dos valores do Imposto Predial e Territorial Urbano, o Augusto Plenário do Tribunal de Justiça, pelo voto condutor do emérito Desembargador CARLOS ORTIZ, proclamou a improcedência da postulação (ADIn. nº 12.748-0, v.un., j. em 29.05.91). No mesmo sentido, mas em tema de isenção do pagamento do Imposto Predial Urbano em favor de aposentados e pensionistas que possuam apenas um imóvel no município, nele residam e recebam até dois salários mínimos mensais, o Colendo Plenário do Egrégio Tribunal de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Autos nº 13.033-0 - f.

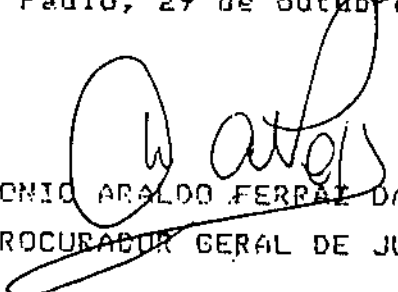
57
m
Fls. 19
Proc. 15059
@lu

Fls. 56
Proc. 29.078
@lu

Justiça, por votação unânime, proclamou a improcedência da arguição de inconstitucionalidade (ADIn. nº 12.579-0, rel. Des. REBOUCAS DE CARVALHO, v.un., j. em 25.05.91).

ii. Pelo exposto, concluo pela improcedência da presente ação direta, em que se invoca a inconstitucionalidade da Lei complementar nº 39, de 18 de dezembro de 1991, do Município de Jundiaí.

São Paulo, 29 de outubro de 1992.


ANTONIO ARAALDO FERRAZ DAL POZZO
PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA





Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

N.º 27
Proc. 15059
Fla. 57
Proc. 29.078

IOM 08-07-1994

**EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº 12,
DE 28 DE JUNHO DE 1994**

Torna concorrente a iniciativa em matéria tributária e retifica remissão a legislação federal sobre licitações e contratos.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 28 de junho de 1994, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica de Jundiaí:

Art. 1º O item IV do art. 46 da Lei Orgânica de Jundiaí passa a vigorar com a seguinte redação:

"IV — organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;"

Art. 2º O art. 123 da Lei Orgânica de Jundiaí, alterado pela Emenda à Lei Orgânica de Jundiaí nº 3, de 20 de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 123. Fica adotada no Município de Jundiaí a legislação federal que dispõe sobre o estatuto jurídico das licitações e contratos pertinentes a obras, serviços, compras, alienações, concessões e locações."

Art. 3º Esta emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e oito de junho de mil novecentos e noventa e quatro (28.06.1994).

A M E S A

Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

Dr. AYLTON MÁRIO DE SOUZA
1º Secretário

EDER GUGLIELMIN
2º Secretário

IOM 12-07-1994 (retificação)

Na Emenda à Lei Orgânica de Jundiaí nº 12

onde se lê: Art. 3º
leia-se: Art. 3º



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 29.078

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 529, de autoria do Prefeito Municipal que altera o Código Tributário, para modificar disposições relativas ao ISSQN.

PARECER Nº 1482

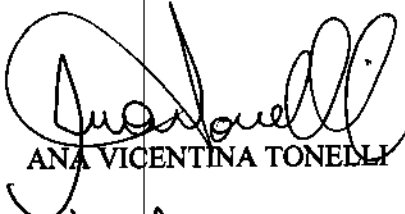
Trata-se análise do veto parcial aposto ao projeto de lei complementar de autoria do Prefeito Municipal, que altera o Código Tributário, para modificar disposições relativas ao ISSQN.

Acompanhamos as razões do Alcaide, razão pela qual somos favoráveis à mantença do veto. No mérito, dirá o soberano Plenário.

Parecer favorável, portanto.

Sala das Comissões, 01 de fevereiro de 2000.

APROVADO
08/02/2000


ANA VICENTINA TONELLI


JOSÉ ANTÔNIO KACHAN


WANDERLEI RIBEIRO
Presidente e Relator


AYLTON MÁRIO DE SOUZA


MAURO MARCIAL MENUCHI



128ª. SESSÃO ORDINÁRIA DA 12ª. LEGISLATURA. EM 22 DE FEVEREIRO DE 2000

- Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º -
(votação secreta de veto)

VETO PARCIAL ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 529

VOTAÇÃO

MANTENÇA: 07

REJEIÇÃO: 12

EM BRANCO: —

NULOS: —


AUSÊNCIAS: 2

TOTAL: 21

RESULTADO

VETO REJEITADO

VETO MANTIDO



Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DO PRESIDENTE

Of. PR 02.00.114
proc. 29.078

Em 22 de fevereiro de 2000

Exm.º Sr.
Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD
DD. Prefeito Municipal de Jundiaí
NESTA

Para conhecimento de V.Ex.ª e adoção das providências que couberem, comunicamos que o VETO PARCIAL oposto ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 529 (objeto de seu Of. GP.L. n.º 758/99) foi REJEITADO na sessão ordinária ocorrida na presente data.

Assim, reencaminhamos-lhe o respectivo autógrafo, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4.º).

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.

Prof. FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente

Recebi.
ass. <i>Roberto J. Mariano</i>
Nome:
Identificação: 26.539.438-7
Em 24/02/00



(Proc. 29.078)

LEI COMPLEMENTAR Nº. 298, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1999

Altera o Código Tributário, para modificar disposições relativas ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto parcial pelo Plenário em 22 de fevereiro de 2000, promulga os seguintes dispositivos da Lei Complementar em epígrafe:

Art. 1º. (...)

“Serviços

Coluna I

Coluna II

RS

(%)

“01 – Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultrassonografia, radiologia, tomografia e congêneres e dentistas e profissionais liberais da saúde

0,5 UFM

(...)

“49 – Agenciamento, corretagem ou intermediação desde que não abrangidos nos itens 44 a 47, de:

a) bens móveis

0,75 UFM

5

b) bens imóveis

0,75 UFM

1,5”

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ em vinte e nove de fevereiro de dois mil (29.02.2000).

Prof. FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e nove de fevereiro de dois mil (29.02.2000).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



Of. PR 02.00.193

Proc. 29.078

Em 29 de fevereiro de 2000.

Exmo. Sr.

Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

N E S T A

Reportando-nos ao Of. PR 02.00.114, desta Edilidade, a V. Exa. encaminhamos, por cópia anexa, os dispositivos da **LEI COMPLEMENTAR Nº. 298**, promulgados por esta Presidência na presente data.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.

Prof. FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente

Recbi.	
Ass: <i>Maria Jor</i>	
Nome: <i>Maria Jor M. Assis Poço</i>	
Identificação: <i>35-546.843-2</i>	
Em 02/03/00	



PUBLICAÇÃO Tribuna
03/03/00

**LEI COMPLEMENTAR Nº. 298,
DE 28 DE DEZEMBRO DE 1999**

Altera o Código Tributário, para modificar disposições relativas ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto parcial pelo Plenário em 22 de fevereiro de 2000, promulga os seguintes dispositivos da Lei Complementar em epígrafe:

Art. 1º. (...)

"Serviços

	Coluna I	Coluna II
	R\$	(%)

"01 - Médicos,

inclusive análises
clínicas, eletricidade
médica, radioterapia,
ultrassonografia,
radiologia, tomografia e
congêneres e dentistas e
profissionais liberais da
saúde

0,5 UFM

(...)

"49 - Agenciamento,
corretagem ou
intermediação desde
que não abrangidos nos
itens 44 a 47, de:

a) bens móveis	0,75 UFM	5
b) bens imóveis	0,75 UFM	1,5"

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e nove
de fevereiro de dois mil (29.02.2000).

Prof. FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal
de Jundiaí, em vinte e nove de fevereiro de dois mil (29.02.2000).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa